Projeto de Lei n.º 749/XVII/2.ª

Reforça os mecanismos de autoexclusão em todas as plataformas licenciadas de jogos e apostas online

Exposição de motivos:

No 4.º trimestre de 2025, o jogo online em Portugal gerou 337,6 milhões de euros de receita bruta, com 4,9 milhões de registos de jogadores e 361,4 mil registos autoexcluídos, o que representa 7,3% do total de contas registadas[1]. Expressivamente, logo no 1.º trimestre de 2026, o número de registos de jogadores autoexcluídos subiu para 380,5 mil, mais 23,1% do que no período homólogo e mais 5,3% face ao trimestre anterior[2], sendo que no 2.º trimestre a curva ascendente se manteve: o número de registos autoexcluídos subiu para 413,7 mil, mais 26,8% do que no período homólogo e mais 8,73% face ao trimestre anterior[3].

Este crescimento é acompanhado de uma evolução dos comportamentos de risco associados ao jogo: entre 2023 e 2025, o número de utentes em tratamento no Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências (ICAD), por dependência do jogo, subiu de 358 para 782 pessoas, um crescimento de 118% em apenas dois anos[4]. Estima-se que 1,3% da população apresenta hoje sinais de risco de jogo problemático e 0,6% cumpre critérios de dependência[5] sendo que, de acordo com dados de 2024, 18% dos jovens entre os 13 e os 18 anos haviam jogado a dinheiro no ano anterior[6], o que é um evidente sinal de alarme.

A resposta institucional ao fenómeno do jogo online tem passado, entre outras medidas, pela criação e reforço de mecanismos de jogo responsável. Dentre estes, destaca-se o instrumento da autoexclusão, que permite ao jogador, de forma voluntária, suspender o seu acesso às plataformas de jogo por um período determinado ou indeterminado.

---

[1] Relatório 4° trimestre 2025, Registo de atividade do jogo online em Portugal, Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo, pág. 3.

[2] Relatório 1° trimestre 2026, Registo de atividade do jogo online em Portugal, Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo, pág. 3; Relatório do 4.º trimestre 2025, Registo de atividade do jogo online em Portugal, Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo, pág. 3

[3] Relatório do 2.º trimestre de 2026, Registo de atividade do jogo online em Portugal, Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo, pág. 3.

[4] Primeira unidade pública para dependência do jogo a dinheiro abre amanhã em Lisboa, Publico, Junho 2026

[5] ICAD alerta para aumento dos comportamentos de jogo problemático. 1,3% da população com sinais de risco, Diário de Notícias, Janeiro 2026

[6] Estudo sobre o Consumo de Álcool, Tabaco, Drogas e Outros Comportamentos Aditivos e Dependências, Portugal 2024, Ministério da Saúde, ICAD, pág. 10.

A importância deste mecanismo tem sido amplamente reconhecida nas recomendações internacionais, incluindo pela Organização Mundial da Saúde[7], e o crescimento exponencial dos pedidos é o sinal de que milhares de pessoas reconhecem em si próprias indícios de perda de controlo sobre o jogo, e procuram proteger-se.

Contudo, o regime atualmente em vigor apresenta limitações. A autoexclusão solicitada diretamente numa plataforma de jogo online só é válida para esse operador específico, não se estendendo automaticamente às restantes plataformas licenciadas. Apenas a autoexclusão registada através da plataforma central do Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo (SRIJ) tem efeito universal, impedindo o acesso do jogador a todos os sites de jogos e apostas online licenciados em Portugal. Esta distinção, além de pouco intuitiva para o utilizador, reduz a eficácia do instrumento de proteção: um jogador pode, após autoexclusão numa plataforma, continuar a jogar noutras e perpetuar o ciclo de dependência sem restrições reais.

É reconhecido que os sistemas de autoexclusão mais eficazes são aqueles que garantem a interoperabilidade e a universalidade da medida, protegendo o jogador em todo o ecossistema de jogo legal. O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 10 de setembro de 2013 sobre os jogos em linha no mercado interno[8], exorta a Comissão e os Estados-Membros a avaliarem a criação de sistemas interoperáveis entre registos nacionais que incluam mecanismos como a autoexclusão, para que a decisão de autoexclusão de um jogador numa plataforma se estenda automaticamente a todos os outros operadores licenciados no mercado interno. O que é facto é que a limitação desta proteção integral em Portugal cria um risco para os jogadores mais vulneráveis e fragiliza a resposta das entidades reguladoras.

A alteração legislativa que aqui se propõe vai no sentido de colmatar esta lacuna de proteção e determinar que durante o processo de pedido de autoexclusão numa plataforma específica, seja disponibilizada ao jogador a opção de estender voluntariamente a autoexclusão a todas as entidades licenciadas para jogos e apostas online em Portugal.

Esta medida foi já proposta pelo LIVRE em 2025, através do Projeto de Lei n.º 218/XVII/1, que foi discutido na primeira sessão legislativa da legislatura e chumbado na generalidade, com votos contra do PSD e CDS-PP e a abstenção do Chega, pese embora no decorrer das audições que aconteceram na Comissão de Economia e Coesão Territorial, tenha sido sublinhado, em várias ocasiões, a importância dos mecanismos de jogo responsável e em particular o da autoexclusão. A matéria mantém-se uma prioridade para o LIVRE, que reapresenta agora a iniciativa, reforçada com dados mais recentes.

Com esta alteração, procura-se garantir que a decisão de autoexclusão possa abranger todo o sistema regulado, caso o jogador assim o entenda, e assegurar uma barreira eficaz ao ciclo de dependência.

---

[7] "Fact Sheet: Gambling", Organização Mundial da Saúde

[8] Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de setembro de 2013, sobre os jogos em linha no mercado interno (2012/2322(INI))

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à alteração do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril.

Artigo 2.º
Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

São alterados os artigos 38.º e 39.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º
[...]

1 - Os jogadores têm direito, nomeadamente, a:
a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
[NOVO] h) Autoexcluir-se da prática de jogos e apostas online.
2 - (...):
a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...).

Artigo 39.º
[...]

1 - (...)
2 - O jogador tem o direito a autoexcluir-se diretamente no sítio na Internet, ficando impedido de jogar nesse sítio **ou, mediante escolha, nos sítios na Internet de todas as entidades exploradoras,** durante o período por si indicado.
[NOVO] 3 - As entidades exploradoras asseguram, no âmbito do registo de autoexclusão disponibilizado no sítio na Internet, que:

- **a) O jogador é informado, de forma explícita, clara e acessível, da possibilidade de se autoexcluir da prática de jogos e apostas online nos sítios na Internet de todas as entidades exploradoras;**
- **b) A aplicação da autoexclusão nos sítios na Internet de todas as entidades exploradoras é pronta e expressamente comunicada ao Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo.**

4 - **[Anterior n.º 3.]**
5 - **[Anterior n.º 4.]**

6 - **[Anterior n.º 5.]**

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 17 de setembro de 2026

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes **Filipa Pinto**

Jorge Pinto **Patrícia Gonçalves**

Paulo Muacho **Rui Tavares**